



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACC 1000584-11.2021.5.02.0074
AUTOR: SINDICATO SERVIDORES PUBLICO E EMP CELETISTAS FUNDACOES E ENT SIST EST
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADOL CONF LEI EST SP
RÉU: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA -
SP

À conclusão ao Juízo Auxiliar, MM. Juiz Fábio Moterani, para
deliberações.

Vistos...

Recebo a defesa e documentos e declaro encerrada a instrução.

Reclamante(s): **SINDICATO SERVIDORES PUBLICO E EMP CELETISTAS FUNDACOES E ENT
SIST EST ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADOL CONF LEI EST SP**

Reclamada(s): **FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP**

Pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. **FÁBIO MOTERANI**, à análise a presente ação, prolatou-se a seguinte
sentença:

I. RELATÓRIO.

O sindicato-autor postula declaração de inaplicabilidade de alteração promovida na forma de apuração de
benefício de vale refeição.

A defesa alega incompetência absoluta, carência de ação, prescrição e impugna as pretensões.

Encerramento da instrução.

Razões finais remissivas.

Nova proposta de conciliação rejeitada.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

INCOMPETENCIA ABSOLUTA

A regra do art. 114 da CR estabelece a competência objetiva, calcada na natureza da relação jurídica
estabelecida, não no sujeito desta relação.

A figura da Administração Indireta na relação jurídica não acarreta, por si só, a natureza jurídico-administrativa, para efeito de competência. Embora a necessidade de observância das regras do art. 37 da CR, na hipótese de essa relação ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, vocacionada para tanto.

O precedente do STF citado pela reclamada em defesa (Ag. Reg. 809.482) toma como razão de decidir outro precedente da Corte (RE 403527) que reconheceu a incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar ato de exoneração de empregado público, uma vez atrelada a análise de validade do ato administrativo.

Não se tratando o presente feito de discussão acerca de relação estatutária ou de regime jurídico-administrativo entre servidor e a Administração Pública, mas de alteração contratual referente a concessão de benefício fornecido em razão da relação empregatícia mantida entre as partes, incontestável a competência desta Especializada para julgamento da presente ação, conclusão em harmonia com o decidido na ADI 3.395, de efeito erga omnes e vinculante

Neste sentido é a reiterada jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgado abaixo reproduzido:

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. MUNICÍPIO DE BATURITÉ. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”. 1 - As premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, insuperáveis nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), são de que os reclamantes foram contratados por meio de concurso público para empregos públicos, admitidos com anotação na CTPS e submetidos instituído pela Lei municipal nº 944/1991, ao regime jurídico único celetista havendo controvérsia sobre dispensa com base em decreto local que anulou a nomeação, a posse e a admissão. 2 - A competência para processar e julgar a, ressaltando-se que, para o fim do Direito doação é da Justiça do Trabalho, a legislação municipal que trata de direitos trabalhistas, aplicável somente aos trabalhadores vinculados ao ente público que a edita, tem natureza jurídica de regulamento. Não se trata aqui de legislação de natureza estatutária nem jurídico-administrativa, mas de legislação que disciplinava o regime celetista em âmbito local. (...) Recurso de revista de que não se conhece (...)” (TST - RR:595120135070021 - 6ª Turma - Relator: Kátia Magalhães Arruda - DEJT 18/08/2017) (g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. O exame das razões recursais revela que a parte se limita a arguir, genericamente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em razão de a Corte a quo não ter sanado as omissões indicadas nos embargos de declaração. Em nenhum momento especifica quais seriam essas omissões, tampouco se dedica a demonstrar que realmente teriam ocorrido. Tal conduta não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Incontroverso no feito que o contrato de trabalho do autor sempre foi regido pelas normas celetistas. Não se trata, assim, de relação jurídico-administrativa. Caracterizada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do Agravo defeito, nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. instrumento a que se nega provimento. (...)” (TST - AIRR: 830008220065150085- 7ª Turma - Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 09/06/2017).

Como nota adicional, a reclamada não deve se preocupar com aquele que dirá o direito, desde que observados os princípios da legalidade e da moralidade pelos quais deve se conduzir na gestão pública que lhe é afeta. Rejeito.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Consoante dispõe o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato é parte legítima como substituto processual na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria, assim entendidos como aqueles direitos de pessoas ou grupos, determinados ou determináveis, que compartilham prejuízos individualizados e diferenciados de origem comum (art. 81, § único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

In casu, pleiteia o Sindicato autor a manutenção do módulo mensal de vale refeição na forma anteriormente ofertada àqueles admitidos até dia 31 de maio de 2021.

A pretensão reflete direito individual homogêneo caracterizado pelo fato lesivo comum, consubstanciado em ato praticado pelo empregador em alegada alteração contratual lesiva com prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que é desnecessária a indicação do rol dos substituídos para validação de sua substituição/representação processual. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DOS A controvérsia cinge-se a se definir se o sindicato, ao atuar como substituto processual na defesa dos direitos dos trabalhadores necessita juntar com a petição inicial o rol dos substituídos. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga legitimidade aos sindicatos para atuar na defesa de direitos individuais dos empregados da categoria de forma ampla, sendo desnecessário que a entidade. Precedentes. Incidência da sindical apresente o rol de substituídos Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOSSUBSTITUÍDOS. Conforme já salientado, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a substituição processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal é ampla, esta Corte tem entendimento de que não é necessária a autorização dos substituídos na busca dos interesses da categoria, aqui entendido, também o ajuizamento de ações judiciais. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo: RR 2158009620085090303. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 22/04/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma. Publicação: DEJT 24.04.2015).

Logo, o sindicato-autor detém legitimidade para ajuizar ação, na qualidade de representante processual, independente de autorização expressa de empregados sindicalizados ou não, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum e de política da empresa, que atinge os trabalhadores substituídos. Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A considerar a data de ajuizamento da ação e seu objeto, não há prescrição a ser reconhecida.

MÉRITO

Narra o sindicato-autor que, não obstante adoção de critério de concessão de vale-refeição em módulo mensal e valor fixo, conforme editais de abertura de concurso público para provimento de cargos, auferido pelos servidores independentemente da escala de trabalho pratica, em 13.05.2021, por meio do comunicado DRH nº 35/2021, a reclamada promoveu alteração contratual unilateral e lesiva, pretendendo abater do valor total os dias em que observadas ausência de servidores em razão de férias, licença maternidade/adotante, servidores à disposição da Administração (Grupo de Risco COVID); licença remunerada (Grupo de Risco COVID); atestado médico; falta injustificada; perspectiva de abandono; benefício indeferido; afastado para candidatura eleitoral e suspensão disciplinar.

A reclamada sustenta ausência de previsão contratual para fornecimento do auxílio refeição, mas mera previsão editalícia sem que se conferisse aos empregados o direito à percepção do benefício nos casos de afastamento descritos no Comunicado DRH 035/2021. Aduz, ainda, que o benefício visa ao fornecimento de alimentação aos servidores durante cumprimento de jornadas de trabalho, pelo que válida a regulamentação na forma descrita no Comunicado 35/2021.

A alteração na forma de apuração do vale refeição é incontroversa, descrita no próprio comunicado a que se referem as partes, documento de que se extrai que a percepção do benefício, quitado independente da escala praticada, passaria a ser descontado nos períodos de afastamento acima já discriminados, novo critério a ser adotado a partir de 01.06.2021.

Evidenciada alteração das hipóteses em que conferido aos empregados o direito à percepção do benefício, embora não configure salário-utilidade, o vale refeição fornecido em sua integralidade, ininterruptamente pelo empregador, durante anos, representa condição benéfica que se incorpora ao contrato de trabalho, não se admitindo a supressão ou alteração qualitativa e ou quantitativa do benefício.

Nessa mesma acepção deve ser analisada a hipótese de alteração em sua forma de apuração, com a delimitação dos períodos em que seria devido, hipótese levada a efeito pela empregadora e inserta no comunicado DRH nº 035/2021 (fls. 214).

O ente público, ao contratar sob a égide da CLT, nivela-se a qualquer particular em direitos e obrigações, despojando-se do “jus imperii” ao celebrar um contrato de emprego, nos termos da OJ n. 238 da SBDI-1, do C. TST, o que implica dizer que se afigura impertinente invocar a supremacia do interesse público no deslinde da questão. De qualquer forma, vale mencionar que o Ente Público não é soberano, devendo obediência à lei.

A manutenção do benefício em valor fixo mensal, sem qualquer restrição, deve ser interpretada como condição mais benéfica, que aderiu ao contrato de trabalho. A relação de emprego entre a reclamada e substituídos segue o regramento constitucional da irredutibilidade de salários, o que se estende também aos benefícios decorrentes do contrato de trabalho, como o vale refeição. O artigo 468/CLT é impositivo na situação descrita pelas partes.

Evidente o prejuízo sofrido pelos empregados admitidos em período precedente a alteração imposta, observada a possibilidade de supressão da parcela devida, afigurando-se nítida alteração contratual lesiva em ofensa ao quanto disposto no art. 468 da CLT, violando o direito adquirido dos trabalhadores (CF/88, art. 5, XXXVI), razão pela qual, nos termos da Súmula 51, I, do TST, não se aplicam não aos empregados admitidos anteriormente à modificação.

Ademais, ao contrário do que sustenta a reclamada, os próprios editais de Concurso Público para ingresso em seus quadros, anos de 2006, 2009, 2013 e 2014, referem-se ao benefício como devido em valor específico mensal, inexistindo nos instrumentos qualquer ressalva acerca da possibilidade de sua diminuição nas hipóteses que sustenta. A implementação das restrições pretendidas configura afronta ao edital do concurso, o qual, atendendo aos princípios norteadores do art. 37 da CRF, deve ser obedecido.

Assim, reconheço o direito postulado para declarar a inaplicabilidade das alterações promovidas por meio do Comunicado DRH Nº 035/2.021, com vigência a partir do dia 1º de junho de 2.021, aos servidores admitidos até 31.05.2021, aos quais devida a integralidade do vale refeição, independentemente da escala de serviço praticada, conforme valor mensal fixo estipulado em instrumentos normativos aplicáveis.

Independentemente de trânsito em julgado, gerando efeitos imediatos à prolação da presente decisão, reclamada deverá abster-se em promover descontos no valor do vale refeição aos empregados admitidos até 31.05.2021, conforme parâmetros tutelados. Para garantir a eficácia da sentença, será imposta multa de R\$ 5.000,00 por desconto efetuado em descumprimento à medida, sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77 do CPC.

Considerando a recente tese fixada pelo STF no julgamento do RE 110937, exarada em 14.04.2021, diga-se, em momento precedente à distribuição da presente ação, em que declarada “I – A inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original (...)”, confiro efeito *erga omnes* à presente decisão, para além dos limites territoriais do órgão julgador.

Por fim, eventual simultaneidade da ação individual com a ação coletiva, ainda que tenham o mesmo objeto é admitida pelo artigo 104 do CDC, conferindo-se aos autores a possibilidade de requerer a suspensão dos seus processos individuais, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva, como condição para se beneficiarem dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do art. 103 do mesmo Código. Em caso de inércia, a norma prevê o direito de exclusão dos autores individuais dos efeitos da coisa julgada coletiva, de forma que somente se beneficiarão dos efeitos da coisa julgada individual.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na forma do art. 18 da Lei 7.347/85, aplicando-se interpretação restritiva do art. 77/CPC para o fim de afastar-se o reconhecimento de má fé, não há condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes, sendo inaplicável o art. 791-A, da CLT em matéria de tutela coletiva, em virtude da regra específica do microsistema de tutela coletiva.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO CONFIGURADO. LEI DE AÇÃO CIVIL PUBLICA. HONORÁRIOS. REQUERIDO. NÃO CABIMENTO. PRINCIPIO DA SIMETRIA. JURISPRUDENCIA DO STJ. 1. Hipótese em que o recorrente opôs embargos de declaração na origem visando o pronunciamento a respeito da matéria ora sob exame e apontou a respectiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo o Tribunal de origem, a despeito de não mencionar expressamente os dispositivos tidos por violados, examinando a matéria, o que configura, por derradeiro, o prequestionamento ficto (ex vi, art. 1.025 do CPC/2015). 2. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, inclusive pela primeira seção, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido

em ação civil pública, em homenagem ao princípio da simetria. Precedentes: AGINT no REsp 1.762.012/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 8/9/2020. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1900610 RS 2020/0268086-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/05/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2021).”

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O acentuado volume de trabalho agrava-se com medidas desnecessárias em descuido ao correto tratamento legal na condução do processo. Por essa razão, sob pena de multa correspondente, importa observar que: **(1)** não há prequestionamento em primeira instância; **(2)** os embargos declaratórios não se prestam a rebater argumentos ou servem de instrumento de dialeticidade da sentença. Para o controle de eventual injustiça que entende sofrer há recurso próprio; **(3)** o magistrado não está obrigado a afastar, rebater ou responder um a um os argumentos das partes, quando já tenha formado suficiente convicção para embasar a decisão. Não fica adstrito aos fundamentos declinados pelas partes.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mais, julgo **PROCEDENTES** as pretensões de **SINDICATO SERVIDORES PUBLICO E EMP CELETISTAS FUNDACOES E ENT SIST EST ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADOL CONF LEI EST SP** contra **FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA – SP**, para:

- declarar a inaplicabilidade das alterações promovidas por meio do Comunicado DRH Nº 035/2.021, com vigência a partir do dia 1º de junho de 2.021, aos servidores admitidos até 31.05.2021, aos quais devida a integralidade do vale refeição, independentemente da escala de serviço praticada, conforme valor mensal fixo estipulado em instrumentos normativos aplicáveis.

- independentemente de trânsito em julgado, gerando efeitos imediatos à prolação da presente decisão, reclamada deverá abster-se em promover descontos no valor do vale refeição aos empregados admitidos até 31.05.2021, conforme parâmetros tutelados. Para garantir a eficácia da sentença, será imposta multa de R\$ 5.000,00 por desconto efetuado em descumprimento à medida, sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77 do CPC;

- conferir efeito *erga omnes* à presente decisão, para além dos limites territoriais do órgão julgador.

Custas a cargo da reclamada, sobre R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00, dispensada na forma da lei. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Data supra.

SAO PAULO/SP, 05 de agosto de 2021.

FABIO MOTERANI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)